

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 09, DE 28 DE MAIO DE 2013**

*Institui a Guarda Municipal Patrimonial e de Trânsito e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Guarda Municipal Patrimonial e de Trânsito de Itaúna, nos termos do artigo 144, § 8º, da Constituição Federal, artigo 138 da Constituição Estadual e do artigo 10 da Lei Orgânica do Município, corporação uniformizada, podendo ser armada com armas não letais, com formação e orientação específica, com as seguintes atribuições:

- I - proteção do patrimônio público, serviços e instalações municipais;
- II - fiscalização e controle do tráfego e do trânsito no âmbito municipal, em cooperação com a Polícia Militar;
- III - atuação conjunta com a Polícia Militar, Polícia Civil, nas atividades afetas àqueles órgãos;
- IV - colaboração com outros órgãos públicos, inclusive de outros do Governo, nas atividades afins.

Parágrafo único. A Guarda Municipal é um órgão autônomo da Administração Direta do Município, na estrutura do Poder Executivo Municipal, diretamente subordinada ao Gabinete do Prefeito.

**Art. 2º** Compete, ainda, à Guarda Municipal de Itaúna:

- I - Colaborar com os agentes de proteção ao meio-ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, através da Polícia Militar Ambiental, mediante convênio;
- II – atuar no apoio aos agentes municipais no exercício do poder de polícia da administração municipal;
- III – apoiar a execução dos serviços de responsabilidade exclusiva do Município;
- IV - exercer a vigilância externa e interna dos prédios públicos municipais com objetivo de:

- a) proteger os crimes contra o patrimônio;
- b) orientar o público;
- c) impedir internamente a ocorrência de atos que resultem em danos ao patrimônio ou práticas ilícitas;
- d) impedir sinistros e atos de vandalismo.

V – exercer a vigilância preventiva em eventos públicos municipais;

VI - acionar os órgãos de segurança pública nos casos que excedam a sua atribuição específica;

VII - exercitar com amplitude, a legítima defesa tipificada no artigo 25 do Código Penal Brasileiro, podendo a Guarda Municipal:

a) efetuar a prisão de quem seja encontrado em flagrante delito, nos exatos termos dos artigos 301 a 303 do Código de Processo Penal, combinados com o inciso LXI do artigo 5º, da Constituição Federal;

b) agir em legítima defesa de direito próprio ou de outrem, mormente em defesa dos direitos assegurados pela Constituição Federal, ressalvando-se os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, todos insertos no *caput* do artigo 5º.

VIII - prestar assistências diversas;

IX - exercer o serviço de vigilância preventiva nas escolas públicas, especialmente, na entrada e saída de alunos;

X - exercer atividades relativas ao controle do trânsito no âmbito do município, no que lhe couber.

XI - exercer a atividade de prevenção ativa nas festividades públicas e outros eventos, auxiliando as ações da Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros.

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei considera-se:

I - corporação uniformizada: o conjunto de membros, portando equipamentos e trajando vestimenta padronizada, em qualidade e quantidade fixadas e disciplinadas por Decreto;

II - bens públicos municipais: todas as coisas corpóreas e incorpóreas que constituem o patrimônio público municipal;

III - serviços públicos municipais: aqueles prestados pela administração pública, ou por seus delegados, sob normas e controle estatais, para satisfazerem necessidades essenciais e secundárias da coletividade, ou à conveniência do Município;

IV - instalações públicas municipais: todos os equipamentos públicos destinados ao cumprimento das finalidades da administração;

V - tráfego: fluxo de veículos e de pessoas pelas vias e locais públicos;

VI - trânsito: movimento, circulação e afluência de veículos ou de pessoas;

VII - vestimenta: o uniforme completo que o guarda municipal deverá trajar, quando em serviço;

VIII - equipamentos: os acessórios de segurança, de proteção e de uso específico em serviço;

IX - eventos públicos municipais: reuniões, seminários, palestras, festas, shows, e similares promovidos por órgãos da Administração Direta ou Indireta;

X - exercer a atividade de prevenção ativa nos principais corredores de trânsito, festividades públicas e outros eventos, antecipando as ações da Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros.

**Art. 4º** Os cargos de Guarda Municipal, ressalvados os de livre nomeação e exoneração, são acessíveis a todos os brasileiros natos e naturalizados, mediante concurso público.

**Art. 5º** O quadro de pessoal da Guarda Municipal compõe-se de:

I - cargo em comissão denominado “Comandante da Guarda Municipal”, de recrutamento amplo, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo;

II - cargo em comissão denominado “Diretor da Divisão de Serviços Administrativos da Guarda Municipal”, de recrutamento amplo, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo;

III - cargo de provimento efetivo denominado “Guarda Municipal”, cujo provimento dar-se-á por concurso público.

§ 1º 15 % (quinze por cento) das vagas do cargo a que se refere o inciso III do artigo 5º são reservadas para admissão de candidatas do sexo feminino e o restante das vagas para candidatos do sexo masculino.

§ 2º Para habilitação ao cargo compreendido no inciso III do artigo 5º, exige-se:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - idade mínima compreendida de 21 (vinte e um) anos completos e máxima de 45 (quarenta e cinco) anos;

III - estar em gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares;

V - ser julgado apto em exame de sanidade física e mental, sendo este último realizado através de exame psicotécnico;

VI – apresentar certidão negativa criminal e cível;

VII - ter ensino médio completo ou cursos profissionalizantes na área de vigilância de reconhecimento institucional do mesmo nível.

§ 3º O edital de concurso público destinado ao provimento de cargo de Guarda Municipal fará constar outras exigências, de acordo com a finalidade da instituição e a conveniência da administração.

§ 4º A formação dos membros da Guarda Municipal será feita com fundamento nos princípios gerais de Direitos Humanos e incluirá treinamento teórico e prático sobre o tema.

**Art. 6º** Fica criado o cargo de provimento efetivo denominado “GUARDA MUNICIPAL” no Anexo II da Lei nº 3072, 25/04/96, consolidado na Lei Complementar nº 63, de 17/03/2011.

§ 1º O número de vagas, vencimento, símbolo, atribuições e requisitos de investidura do cargo criado neste artigo são os constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º A nomeação para provimento do cargo público de Guarda Municipal depende de aprovação em todas as etapas de concurso público de provas ou de provas e títulos e no curso de formação.

§ 3º Durante a realização do curso de formação, o Guarda Municipal poderá receber até 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento do cargo a título de bolsa de estudo, nos termos do regulamento próprio.

**Art. 7º** O regime jurídico dos guardas municipais é o estatutário, regido pelo direito administrativo, devendo ser observado, quanto aos direitos, deveres e obrigações, o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Itáuna.

**Parágrafo único.** A jornada de trabalho dos guardas municipais adotará o regime de 12X36 h (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), a critério do Comandante da Guarda Municipal.

**Art. 8º** Ficam criados no Anexo III, da Lei nº 3072, 25/04/96, consolidado na Lei Complementar nº 61, de 20/12/2010:

I - o cargo de provimento em comissão denominado "COMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL", com as atribuições, vencimentos, número de vagas, símbolo e requisitos de investidura constantes do artigo 9º e do Anexo II desta Lei Complementar.

II – 1 (uma) vaga do cargo de provimento em comissão denominado "DIRETOR I" – Nível V-15, para as atribuições de "DIRETOR DA DIVISÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA GUARDA MUNICIPAL", a serem definidas em decreto do Chefe do Executivo.

**Parágrafo único** - Fica definido como agente público o Comandante da Guarda Municipal.

**Art. 9º** São atribuições do Comandante da Guarda Municipal, como auxiliar direto do Prefeito Municipal, exercer, na área de sua competência, a orientação, coordenação e supervisão da Guarda Municipal, bem como desempenhar as funções que lhe forem especificamente cometidas pelo Chefe do Executivo, podendo delegar competência a seus subordinados, competindo-lhe, ainda:

I - elaborar Programa de Trabalho, definindo objetivos e metas do órgão e compatibilizando-o com as diretrizes oficialmente estabelecidas;

II - dar execução aos atos normativos baixados pelo Prefeito Municipal;

III - encaminhar a proposta programática e orçamentária da guarda, participando do seu ajustamento à Lei Orçamentária do Município;

IV - encaminhar, isoladamente ou com interveniência de outros Secretários do Município, acordos, contratos e ajustes de interesse da corporação ou das entidades vinculadas ou supervisionadas, na forma da lei;

V - promover as medidas delegatórias indispensáveis à atuação desconcentrada da administração, bem como a sua reversão nos casos em que esta medida se justificar;

VI - convocar e presidir reuniões periódicas de coordenação;

VII - participar de conselhos e comissões;

VIII - aplicar punições disciplinares a seus subordinados, na forma da lei;

IX - prestar esclarecimentos relativos a atos sujeitos ao controle interno e externo da Administração Pública Municipal;

X - ordenar despesas, autorizar viagens e conceder diárias segundo as normas e os limites orçamentários em vigor, nos termos de regulamento próprio a ser editado pelo Executivo.

**Art. 10.** Para implantação da Guarda Municipal fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial até o limite de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) no exercício vigente, alocado na dotação orçamentária de funcional programática 02.01.0412200222.004000 – Implantação e Manutenção da Guarda Municipal.

**Art. 11.** Constituirão recursos para abertura do crédito especial a que se refere o artigo 10 desta Lei, a anulação parcial ou total de dotações do orçamento vigente, reserva de contingência, e/ou superávit do exercício anterior, nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

**Art. 12.** O Poder Executivo estabelecerá atos próprios para a regulamentação desta Lei no que couber.

**Art. 13.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna (MG), 28 de maio de 2013.

***OSMANDO PEREIRA DA SILVA***  
***Prefeito Municipal***

***OTACÍLIA DE CÁSSIA BARBOSA PARREIRAS***  
***Secretária Municipal de Administração (cumulativamente)***  
***Procuradora Geral do Município***

## **ANEXO I**

### **VENCIMENTOS – SIMBOLOGIA - DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES**

CARGO	NÚMERO DE VAGAS	SÍMBOLO	VENCIMENTO
GUARDA MUNICIPAL	80	GM	R\$ 1.381,36 (V-08 - GRAU A)

### **REQUISITOS PARA INVESTIDURA**

CARGO	ESCOLARIDADE
GUARDA MUNICIPAL	ENSINO MÉDIO COMPLETO (ou cursos profissionalizantes na área de vigilância de reconhecimento institucional do mesmo nível)

## **ANEXO I**

**(Continuação)**

### **Descrição das Atividades do Cargo de Provimento Efetivo**

#### **Grupo de Atividades – Guarda Municipal**

##### **Descrição das Atividades**

**CARGO:** Guarda Municipal

**REQUISITOS:** Ensino Fundamental Completo ou cursos profissionalizantes na área de vigilância de reconhecimento institucional do mesmo nível.

**DESCRIÇÃO SINTÉTICA:** proteção dos bens e instalações municipais e a fiscalização e controle do tráfego e do trânsito no âmbito municipal.

##### **ATRIBUIÇÕES TÍPICAS:**

- proteger os bens, serviços, instalações municipais;
- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural no âmbito do território municipal;
- fiscalizar e controlar o tráfego e o trânsito de veículos no âmbito do território municipal;
- atuar conjuntamente com a Defesa Civil, na proteção e defesa da população e de seu patrimônio, em caso de calamidade pública;
- prestar auxílio no serviço de combate a incêndio, salvamento e pronto socorro;
- colaborar com os órgãos públicos, inclusive de outras esferas de Governo, nas atividades afins;
- proteger o meio ambiente local;
- apoiar os agentes municipais no exercício do poder de polícia da Administração;
- garantir o funcionamento dos serviços de responsabilidade do Município;
- garantir a segurança dos fiscais municipais no exercício de suas atribuições;
- exercer a vigilância externa e interna de eventos e dos prédios municipais no sentido de:
  - a) protegê-los;
  - b) protegê-los dos crimes contra o patrimônio;
  - c) orientar o público e o trânsito de veículos;
  - d) prevenir internamente a ocorrência de atos que resultem em danos ao patrimônio ou ilícitos penais;

- e) prevenir sinistros e atos de vandalismo;
- f) prevenir atentados contra a pessoa;
- organizar e guardar filas em órgãos e eventos públicos municipais, bem como em terminais de ônibus e serviços congêneres;
- interagir com os agentes de proteção ao meio-ambiente, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal;
- exercer a vigilância preventiva em eventos públicos municipais;
- exercitar com amplitude, a legítima defesa tipificada no artigo 25 do Código Penal Brasileiro, podendo a Guarda Municipal:
  - a) prender quem seja encontrado em flagrante delito, nos exatos termos dos artigos 301 a 303 do Código de Processo Penal, combinados com o inciso LXI do artigo 5º, da Constituição Federal;
  - b) agir em legítima defesa de direito próprio ou de outrem, mormente em defesa dos direitos assegurados pela Constituição Federal, ressalvando-se os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, todos insertos no *caput* do artigo 5º;
- prestar assistências diversas;
- exercer o serviço de vigilância preventiva nas escolas públicas, especialmente, na entrada e saída de alunos;
- exercer a atividade de prevenção ativa nos principais corredores de trânsito, festividades públicas e outros eventos, antecipando as ações da Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros.
- comparecer a reuniões administrativas, quando convocado;
- zelar pela manutenção, conservação e ordem dos materiais, equipamentos e local de trabalho;
- zelar pela frota de veículos da Guarda Municipal, fiscalizando a conservação, manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e acessórios e ainda o consumo de combustíveis.

## **ANEXO II**

### **VENCIMENTOS E SIMBOLOGIA**

<b>CARGO</b>	<b>Nº DE VAGAS</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>VENCIMENTO</b>
<b>COMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL</b>	<b>01</b>	<b>CGM</b>	<b>R\$ 4.695,54 (3.353,96+40%)</b>
<b>DIRETOR DA DIVISÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA GUARDA MUNICIPAL</b>	<b>01</b>	<b>DDGM</b>	<b>R\$ 3.205,24 (2.465,57+30%)</b>

### **REQUISITOS PARA INVESTIDURA**

<b>CARGO</b>	<b>PROVIMENTO</b>
<b>COMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL</b>	<b>LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO</b>
<b>DIRETOR I (Diretor da Divisão de Serviços Administrativos da Guarda Municipal)</b>	<b>LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO</b>

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2013**

### **JUSTIFICATIVA**

Exmos Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Passamos à Presidência dessa Casa para apreciação, deliberação e a final a aprovação pelo ilustre Colegiado, o Projeto de Lei Complementar que institui a Guarda Municipal Patrimonial e de Trânsito de Itaúna, nos termos do artigo 144, § 8º, da Constituição Federal, do artigo 138 da Constituição Estadual e do artigo 10 da Lei Orgânica do Município.

Há muito se tem observado a notória importância dos municípios no contexto da segurança, tendo em vista que a União e o Estado não comportam mais absorver, sem a colaboração dos municípios, responsabilidade no que diz respeito à ordem pública e preservação do patrimônio.

Ao longo dos últimos anos instituições públicas e grupos privados começaram a demonstrar interesse pela medida. Nossa município, consciente de que a cidade não pode mais ficar a margem deste processo, há muito vem envidando esforços no sentido de que seja criada a guarda municipal, tema exaustivamente debatido em reuniões realizadas pela comissão especialmente designada para esse fim, formada por membros representantes da administração municipal, da segurança pública e da sociedade civil.

No aspecto jurídico, a proposta encontra amparo na própria Carta Constitucional, em seu artigo 144, que facilita aos municípios constituírem "suas guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei".

Essa faculdade encontra reforço nos reflexos do atual quadro da segurança nacional, restando evidente que, sem ações integradas e coordenadas, problemas simples de ordem pública podem tomar proporções desastrosas.

Com a nova compreensão do papel da segurança urbana, especialmente a patrimonial, a presença ostensiva e contínua da guarda nos prédios públicos (postos de saúde, PSF's, escolas, praças etc) e no trânsito prestar-se-á como força psicológica em prol da ordem, imprimindo a sensação de segurança à população.

Vale ressaltar que por força constitucional não cabem ao Município os serviços de polícia ostensiva, de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, visto que essas competências são delegadas pelo constituinte às polícias militar e civil do Estado de Minas Gerais, sendo que qualquer atuação da guarda municipal nesse sentido caracterizaria usurpação da competência constitucional a elas conferidas.

Importante destacar, também, que a Guarda Municipal de Itaúna será desarmada, tendo em vista o comando legal previsto no Estatuto do Desarmamento – Lei federal nº 10.826/2003.

A composição, bem como as competências, direitos e deveres da Guarda estão delineados na presente proposição, acompanhada do demonstrativo do impacto financeiro orçamentário da criação dos cargos necessários à sua operacionalização, em atendimento à disposição da Lei Complementar 101/2000.

Ante as justificativas supra, aguardamos a aprovação deste projeto de lei complementar, oportunidade em que apresentamos a V. Exas. protestos de consideração e estima.

Atenciosamente.

**OSMANDO PEREIRA DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**

Itaúna (MG), 28 de maio de 2013

**Ofício nº 212/2013 – Gabinete do Prefeito  
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 09/2013**

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminho a essa Casa o Projeto de Lei Complementar nº 09/2013, que versa sobre a instituição da Guarda Municipal Patrimonial de Itaúna.

Esperamos que o tão esperado projeto seja analisado, votado e aprovado por pelos ilustres componentes desse Colegiado, para a efetiva atuação da corporação em prol da ordem e da segurança locais, respeitadas as suas competências definidas no projeto.

Nesta oportunidade, renovamos-lhes votos de consideração e respeito.

**OSMANDO PEREIRA DA SILVA  
Prefeito Municipal**

**EXMO. SR.  
ALEX ARTUR DA SILVA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
NESTA**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
RELATÓRIO**  
**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 11/2013**

**Hudson Bernardes**  
*Relator da Comissão*

Tendo esta Comissão, recebido na data de 05/06/2013, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei Complementar nº 11/2013 nesta Casa registrado sob o nº.11/2013, que “Institui a Guarda Municipal Patrimonial e de Trânsito e dá outras providências”, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto institui a Guarda Municipal Patrimonial e de Trânsito de Itaúna, nos termos do artigo 144, § 8º, da Constituição Federal, do artigo 138 da Constituição Estadual e do artigo 10 da Lei Orgânica do Município, corporação uniformizada, podendo ser armada com armas não letais, com formação e orientação específica.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei Complementar em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

**VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2013.

---

*Hudson Bernardes*  
*Relator*

**PARECER FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 11/2013**

Diante da análise, bem como, da emissão do Parecer exarado pelo relator da Comissão de Justiça e Redação Vereador Hudson Bernardes, ante o do Projeto de Lei Complementar nº 11/2013, de 28 de maio de 2013, nesta Casa registrado sob o nº. 11/2013, que “Institui a Guarda Municipal Patrimonial e de Trânsito e dá outras providências”, de autoria do Prefeito Municipal Osmundo Pereira, entendemos que a proposta está instruída corretamente, atende a legislação vigente, estando portanto a matéria em apreço em condições legais de admissibilidade sob os aspectos constitucionais, regimentais e de correta técnica legislativa.

**Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.**

Sala das Comissões, em 08 de agosto de 2013.

*Hudson Bernardes  
Relator*

*Gleison Fernandes de Faria  
Presidente*

*Nilzon Borges Ferreira  
Membro*

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**RELATÓRIO**

**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 11/2013**

**Antônio José de Faria Júnior**  
Presidente/Relator

Tendo esta comissão recebido em 09 de agosto de 2013, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar n° 11/2013, nesta Casa registrado, e que “*Institui a Guarda Municipal Patrimonial e de Trânsito e dá outras providências*”, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito de Itaúna/MG, Osmando Pereira da Silva, e tendo avocado a relatoria, deste passo a apreciar o referido projeto, com as seguintes considerações:

- O presente Projeto de Lei Complementar versa sobre a instituição/criação da Guarda Municipal em nossa cidade, tendo ela as competências elencadas no art. 2º de tal “PLC”;
- A motivação para a instituição da Guarda Municipal é fundamentada à fl. 07 e por esta comissão é entendida como certa, tendo também às fls. 09 e 12 a previsão dos cargos e seus respectivos vencimentos.
- Diante do exposto passo a emissão do meu voto.

**VOTO DO RELATOR**

Assim, entende este relator que o supramencionado Projeto de Lei Complementar está devidamente instruído, estando apto a ser apreciado pelo plenário desta Casa.

Sala de Comissões, Itaúna/MG, 12 de agosto de 2013.

**Antônio José de Faria Júnior**  
Presidente/Relator

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**PARECER FINAL**  
**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 11/2013**

Diante da análise, bem como, da emissão do parecer exarado pelo relator da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador **Antônio José de Faria Júnior**, ante o Projeto de Lei Complementar n° 115/2013, nesta Casa Legislativa registrado, e que “*Institui a Guarda Municipal Patrimonial e de Trânsito e dá outras providências*”, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito de Itaúna/MG, Osmando Pereira da Silva, entende-se que o Projeto de Lei Complementar está devidamente instruído, sendo favoráveis à apreciação pelo plenário desta Casa.

Sala das Comissões, Itaúna/MG, 12 de agosto de 2013.

Acompanham o voto do relator:

**Francis José Saldanha Franco**  
Membro

**Leonardo Santos Rosemburg**  
Membro